



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.903964/2014-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.299 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PROSIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Com base no reconhecimento pela DRJ do crédito decorrente da reapuração de CSLL do 1º Trimestre de 2012 sob a alíquota de 12%, verifique a disponibilidade do crédito remanescente pleiteado, analisando-se sob a perspectiva do valor global da apuração e dos pagamentos realizados; ii. Anexe ao presente processo a DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2012, transmitida em 21/08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-61.666, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, remanescendo em litígio parte do direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 23352.00226.241013.1.3.04-5743, transmitida pela contribuinte em epígrafe com o intuito de compensar os débitos nela informados, tendo por fundamento o direito creditório decorrente de pagamento a maior da 3ª quota da CSLL PA 31/03/2012 de valor R\$ 51.704,21. O crédito utilizado na aludida compensação, em valores originais, totaliza R\$ 51.704,21:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.299 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.903964/2014-45

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO DE FATO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser reconhecida a DCTF retificadora mesmo que transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual.

Alegou a interessada que o pagamento a maior decorreu de equívoco na aplicação da alíquota incidente sobre a receita bruta para o cálculo do lucro presumido. Disse ter utilizado a alíquota de 32% quando a correta seria 8%. Informou, ainda, que a DCTF transmitida em 07/01/2014 daria respaldo às suas argumentações.

No que tange à alíquota aplicada sobre a receita bruta para a apuração do lucro presumido, dispõem os artigos 518 e 519 do RIR/99:

(…)

Constata-se que, em regra, a alíquota aplicada na apuração do lucro presumido é a de 8%. O percentual de 32% incide somente para os casos de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares), intermediação de negócios e administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Veja que a alíquota de 8% em discussão é aquela incidente sobre a receita bruta com vistas a apurar o IRPJ pelo critério do lucro presumido. Para as empresas que estão sujeitas à alíquota de 8%, ao calcularem o valor devido de CSLL, devem aplicar a alíquota de 12% sobre a receita bruta, conforme disciplinado no artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003:

(…)

Apresentadas estas considerações iniciais, passo a examinar os elementos juntados aos autos e as informações constantes nos sistemas informatizados da RFB.

A cláusula quarta do contrato social protocolizado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/02/2011, informa que a sociedade tem por objetivo “*Prestação de Serviços Gráficos, Industrialização e Comércio de material impresso para atendimento do mercado corporativo, promocional, material para ponto de venda, material para cenários*, para eventos e artes gráficos correlatos aos setores citados” (fls. 15 do Processo nº 12248.913911/2013-51).

Logo, a partir de fevereiro de 2011, a interessada poderia prestar serviços, o que geraria receitas sobre as quais é aplicada a alíquota de 32% para apuração do lucro presumido.

Relativamente ao DARF informado na Dcomp que embasou o direito creditório, verifica-se que ele se refere ao pagamento de CSLL PA 31/03/2012 (código 2372):

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.299 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903964/2014-45

Darf CSLL		00200645
01. Período de Apuração: 31/03/2012		
CNPJ: 05.095.879/0001-35		
Código da Receita: 2372		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 29/06/2012		
Valor do Principal		50.819,95
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		884,26
Valor Total do DARF		51.704,21
Data de Arrecadação: 29/06/2012		

Tendo em vista que a data de vencimento informada no aludido documento de arrecadação é 29/06/2012, reconhece-se que, realmente, ele diz respeito à quitação da terceira quota do tributo, conforme agenda tributária 06/2012:

Agenda Tributária Junho de 2012				
Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanco Trimestral (3ª quota)	2030		Janeiro a Março/2012
	Estimativa Mensal	2469		Maio/2012
	Demais Entidades			
29	Balanco Trimestral (3ª quota)	6012		Janeiro a Março/2012
	Estimativa Mensal	2484		Maio/2012
29	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (3ª quota)	2372		Janeiro a Março/2012

Ao se examinar as duas primeiras DCTF transmitidas pela contribuinte ao Fisco (original e primeira retificadora), verifica-se que elas informavam que a CSLL PA 31/03/2012 devida totalizava R\$ 152.358,74:

(...)

O débito constituído relativo à CSLL PA 31/03/2012 foi alterado na segunda DCTF retificadora, entregue em 28/08/2012. Com a aludida declaração, a dívida fiscal confessada passou a ser de:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-01 - 1º Trim /2012	
Débito Apurado:	152.459,84
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	0,00
Saldo a Pagar em Quotas:	152.459,84

Destaca-se que este valor (R\$ 152.358,74) é perfeitamente condizente com três as quotas de R\$ 50.819,95 devidamente recolhidas. Para facilitar o raciocínio, reproduzo, novamente, o DARF informado na Dcomp em exame:

(...)

Apenas em 21/07/2014, depois de cientificada do despacho decisório, é que a contribuinte promoveu a retificação da DCTF para que nela constasse a CSLL devida no valor de R\$ 76.359,83:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.299 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903964/2014-45

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-01 - 1º Trim /2012	
Débito Apurado:	76.359,83
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	0,00
Saldo a Pagar em Quotas:	76.359,83

O valor de R\$ 76.359,83, não obstante tenha sido tardiamente declarado em DCTF, já constava na Ficha 18A das DIPJ 2013 entregues pela interessada em 28/06/2013 e 27/08/2013, conforme excertos abaixo:

(...)

Os elementos apresentados permitem se inferir que a interessada, em suma, alegou erro de fato ao preencher o documento utilizado pela Autoridade Tributária na análise do direito creditório, qual seja, a DCTF transmitida em 28/08/2012. As DIPJ 2013 transmitidas ao Fisco corroboram suas alegações.

No que concerne à vinculação de pagamentos ao débito confessado, cumpre informar que, nas DCTF transmitidas em 21/08/2012 e 25/09/2012, correspondentes ao mês de junho de 2012, a interessada informou que recolheria a CSLL PA 03/2012, devida na quantia de R\$ 152.358,74, em três quotas:

(...)

Observe-se que a interessada não havia informado, na DCTF original, o pagamento das três quotas da CSLL devida no trimestre anterior. Todavia, a aludida informação constou na DCTF retificadora entregue em 25/09/2012:

Informações das Quotas do Trimestre Anterior - CSLL				
	Código de Receita	Período de Apuração	Número da Quota	Créditos Vinculados
<input checked="" type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	1	0,00
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	2	0,00
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	3	0,00

Informações das Quotas do Trimestre Anterior - CSLL				
	Código de Receita	Período de Apuração	Número da Quota	Créditos Vinculados
<input checked="" type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	1	50.819,94
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	2	50.819,95
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	3	50.819,95

Conforme já noticiado no presente voto, a DCTF com a confissão da CSLL no montante de R\$ 76.359,83, foi transmitida em 21/04/2014, dentro do prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade.

Todavia, a informação correta acerca da quitação da dívida fiscal foi prestada ao Fisco apenas na DCTF de junho de 2012 transmitida em 21/08/2014, ou seja, depois de interposta a contestação em julgamento:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.299 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903964/2014-45

Informações das Quotas do Trimestre Anterior - CSLL				
	Código de Receita	Período de Apuração	Número da Quota	Créditos Vinculados
<input checked="" type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	1	25.453,27
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	2	25.453,27
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	3	25.453,27

Informações das Quotas do Trimestre Anterior - CSLL				
	Código de Receita	Período de Apuração	Número da Quota	Créditos Vinculados
<input checked="" type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	1	25.453,27
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	2	25.453,27
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	3	25.453,27

Por conta das novas DCTF transmitidas, os sistemas informatizados da RFB reservaram, para cada DARF, o montante de R\$ 25.453,27 (= 76.359,83 ÷ 3) para pagamento do IRPJ devido, restando um saldo de, aproximadamente, R\$ 25.366,68 (valores originais) em cada um deles:

(...)

A distribuição do pagamento nos três DARF recolhidos atende perfeitamente ao desejo do contribuinte, o qual optou por pagar os R\$ 76.359,83 em três quotas de R\$ 25.453,27.

Verifica-se, assim, que, consoante DIPJ transmitidas ao Fisco antes de proferido o DDE questionado, os valores declarados na DCTF que serviu de fundamento à decisão fiscal estavam erroneamente declarados, o que conduziu à conclusão de que o direito creditório pleiteado não existia.

Esclarecidos os fatos, deve-se, então, reconhecer que houve pagamento a maior do DARF indicado na Dcomp, arrecadado em 29/06/2012. No entanto, o valor do indébito totaliza R\$ 25.808,06, conforme tela apresentada acima.

Quanto à disponibilidade do direito creditório, cumpre destacar, por derradeiro, que o DARF utilizado na Dcomp em exame não serviu de fundamento a qualquer outra compensação.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade interposta para reconhecer que o pagamento a maior da 3ª quota da CSLL PA 03/2012 representa R\$ 25.808,06, a ser utilizado na DCOMP n.º 23352.00226.241013.1.3.04-5743, até o limite do crédito ora validado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 87), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2016 (e-Fls. 89 a 99).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou, em síntese:

- i. “que o valor total do tributo após a correta apuração de sua base de cálculo é bem próximo ao valor de apenas uma das cotas pagas por meio de DARF. Foi assim que a Recorrente, por meio da DCOMP objeto do presente processo administrativo, compensou o crédito consubstanciado no DARF relativo à 3ª quota do CSLL”;
- ii. “que, segundo o I. Relator do acórdão recorrido, o sistema da Receita Federal, ao processar as declarações devidamente retificadas pela Recorrente, apropriou para cada DARF recolhido (a maior) o valor de R\$ 25.453,27 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), que seria a CSLL devida por quota.”;

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.299 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903964/2014-45

- iii. “com base apenas nisso, sustentou o I. Relator que a Recorrente faria jus somente ao crédito de R\$ 25.366,68 (R\$ 50.819,95 - R\$ 25.453,27 = R\$ 25.366,68) em relação ao DARF referente à 3ª quota da CSLL, de forma que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada”;
- iv. “que inexistente previsão legal que obrigue o contribuinte que apurar crédito decorrente do recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, caso tenha efetuado o pagamento dos tributos em quotas sucessivas, a proporcionalizar os respectivos DARFs para fins de compensação”;
- v. que “tanto na situação em que o resultado da apresentação da declaração de IRPF retificadora é diminuição do imposto a pagar quanto na situação em que o resultado é a apuração de imposto a restituir, o contribuinte não está obrigado a realizar qualquer tipo de proporcionalização das quotas já pagas”;

Por fim, a Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, pleiteando a integral homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 23352.00226.241013.1.3.04-5743 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL (Lucro Presumido), Período de Apuração - 31/03/2012 (1º Trimestre), no valor original de R\$ 51.704,21, referente ao DARF (cód. 2372) da 3ª quota, arrecadado em 29/06/2012, no mesmo valor do crédito pleiteado.

Tal crédito seria proveniente de erro na apuração da base de cálculo do CSLL sob a alíquota de 32%, quando na realidade o contribuinte deveria ter apurado pela alíquota de 12%.

Como relatado, a DRJ analisou os documentos apresentados e reconheceu o equívoco do contribuinte, que havia apurado inicialmente CSLL no valor de R\$ 152.459,85, e com a correção da alíquota para 12%, passou a apurar o valor de R\$ 76.359,83.

Tem-se, portanto, que é incontroverso a existência de um crédito a favor do contribuinte na quantia de R\$ 76.100,02 referente a este período de apuração. Entretanto, a forma de aproveitamento dos pagamentos realizados nas três quotas, face aos débitos apresentados em DCTF retificadora (21/08/2014) – ilustrado pela DRJ (e-Fl. 73) -, gerou apenas o reconhecimento parcial do crédito de R\$ 25.808,06, vez que a quantia de R\$ 25.453,27 da 3ª quota estaria alocada para débito de CSLL, conforme quadro a seguir:

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.299 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903964/2014-45

Informações das Quotas do Trimestre Anterior - CSLL				
	Código de Receita	Período de Apuração	Número da Quota	Créditos Vinculados
<input checked="" type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	1	25.453,27
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	2	25.453,27
<input type="radio"/>	2372-01	1º Trim /2012	3	25.453,27

Dessa forma, com respaldo no Princípio da Verdade Material, entendo que se o crédito existe, mesmo com a alocação equivocada pelo contribuinte das quotas na DCTF, não se pode rejeitá-lo de plano, devendo-se verificar a sua disponibilidade, afinal, trata-se do mesmo período de apuração.

A verificação da disponibilidade torna-se necessária, para averiguar a certeza e liquidez, vez que pela disposição dos pagamentos no quadro acima, em tese existiria a possibilidade de pleitear-se créditos das quotas 1 e 2, o que poderia ultrapassar o valor global do crédito reconhecido.

Ainda, compulsando-se o processo, verifica-se que não constam nos autos a DCTF retificadora (21/08/2014) que, conforme mencionado pela DRJ, fora apresentada posteriormente à manifestação de inconformidade, tendo esta apenas sido mencionada e ilustrada pela instância julgadora “a quo” no acórdão.

Diante do exposto e, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Com base no reconhecimento pela DRJ do crédito decorrente reapuração de CSLL do 1º Trimestre de 2012 sob a alíquota de 12%, verifique a disponibilidade do crédito remanescente pleiteado, analisando-se sob a perspectiva do valor global da apuração e dos pagamentos realizados;
- ii. Anexe ao presente processo a DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2012, transmitida em 21/08/2014.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.299 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903964/2014-45